



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.905884/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.706 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA
S/S ☐ ☐ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Constatado em diligência fiscal a existência de saldo de crédito disponível para compensação ou restituição, torna-o líquido e certo, impondo o reconhecimento do direito pleiteado e assegurar a compensação até o limite do valor reconhecido, ainda, não utilizado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à utilização do crédito apurado na diligência para compensação, desde que já não tenha sido utilizado pelo contribuinte.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação não homologado decorrente de direito de crédito tributário oriundo de pagamento a maior de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, relativo ao período de apuração 01.02.2004 a 29.02.2004 no valor de R\$ 64,52 (sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Insurge contra a não homologação da Per/Dcomp nº 12333.71026.140305.1.3.04-0572, em 14/03/2005, sob alegação de que o crédito é oriundo de pagamento a maior de PIS não-cumulativo (código de receita 6912) relativo ao período de apuração fevereiro de 2004, pretende utilizar o valor de R\$ 31,38.

O pleito restou indeferido. Ciente da decisão foi apresentado Manifestação de Inconformidade, anexado cópia da DIPJ e cópia do DARF. Sustenta que o pedido está consubstanciado nos dados registrados nos livros fiscais e contábeis e declarados por meio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A decisão hostilizada afastou os argumentos da Recorrente escorado ao fato de que a DIPJ não se revelar documento hábil e capaz de provar a existência do crédito que se está pleiteando. Afirma também se existisse deveria ter sido apresentado DCTF retificadora.

Na fase recursal a Recorrente cuidou de trazer à colação cópia dos livros contábeis, notas fiscais e planilhas de cálculos buscando demonstrar a real base de cálculo e o valor correto do débito apurado, que comparado com o DARF de pagamento restaria confirmado o recolhimento a maior do que o devido.

Por meio da Resolução nº 3403000.290 de 13 de fevereiro de 2012 essa Turma decidiu em transformar o julgamento em diligência para que fosse apurada a existência de saldo credor favorável ao contribuinte com base nos documentos fornecidos e outros procedimentos que entendesse necessário para apurar a verdade.

Concluído a diligência esses autos retornam a esse Colegiado com o parecer da fiscalização informando a existência de saldo disponível para ser utilizado na DCOMP de **R\$ 31,38 (trinta e um reais e trinta e oito centavos)**, como se infere do próprio relatório aqui transcrito:

**Processo-10840.905884/2009-07 Contribuinte-SERVIÇO
MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA.
CNPJ/CPF-03.330.439/0001-70**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (folhas 4 a 8) transmitida por meio do Per/Dcomp nº 12333.71026.140305.1.3.04-0572, em 14/03/2005, sob alegação de crédito oriundo de pagamento a maior de PIS não-cumulativo (código de receita 6912) relativo ao período de apuração fevereiro de 2004.

Os demais detalhes do histórico do processo já foram bem resumidos pela DRJ/RPO (folhas 131 a 137) e pelo CARF (folhas 170 a 171).

A contribuinte transmitiu mais dois Per/Dcomp no intuito de aproveitar o crédito em pauta:

a) nº 15091.20349.170205.1.3.04-8100, objeto do processo nº 10840.905882/2009-18 – compensação não homologada por falta de apresentação de documentos comprobatórios e processo já arquivado;

b) nº 22069.53250.150405.1.3.04-9020, objeto do processo nº 10840.905886/2009-98 – ainda sob julgamento no CARF.

O CARF optou por converter o julgamento em diligência nos termos propostos pelo Conselheiro Relator:

“... voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para que os autos retornem à Autoridade de Piso para apurar com base nos elementos fornecidos e outros procedimentos que se fizerem necessários o valor correto do indébito. Após dei se vista a Interessada, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, retorne os autos a esse Colegiado.”

A Lei nº 10.637, de 2002, que trata sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS, assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1ª A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1 Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2 A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

(...) “Da documentação apresentada, podemos aceitar a base de cálculo do PIS como sendo de R\$ 27.791,05.

O artigo 2º da Lei nº 10.637, de 2002, prescreve que “para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65%”. Assim, conclui-se que o PIS apurado monta R\$ 458,55.

Continua a Lei nº 10.637, de 2002 (redação vigente à época):

“Art. 3 Do valor apurado na forma do art. 2 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços (...)

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

(...)

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(...)”

Apesar de algumas notas fiscais apresentadas como base para o crédito de PIS referirem-se a janeiro de 2004, optamos por não aprofundar as checagens em razão do baixo valor e do disposto no § 4º do artigo 3º acima transcrito.

Também optamos por não glosar o crédito de toda a Nota Fiscal nº 6897, emitida pela DMM Distribuidora em 13/01/2004, e dos dois primeiros produtos da NF nº 127063, emitida Pela Cremer S.A. em 12/01/2004, em razão de considerarmos que tais produtos foram utilizados na prestação de serviços, e não revendidos. Tais produtos adquiridos sofreram a incidência de alíquota zero de PIS, nos termos da Lei nº 10.147, de 2000, e o desconto de créditos em relação a esses produtos é vedado pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, no caso de revenda.

Portanto, aplicado o percentual de 1,65% sobre a base de cálculo alegada pela contribuinte, conclui-se pela procedência de R\$ 129,12 de créditos de PIS.

Até o momento temos que:

Receita da Prestação de Serviços-R\$ 27.791,06

PIS (1,65% sobre a Receita)-R\$ 458,55

(-) Créditos descontados no mês-(R\$ 129,12)

(=) PIS após o desconto dos créditos-R\$ 329,43

A próxima fase da análise diz respeito ao alegado PIS retido na fonte por outras pessoas jurídicas, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003, ipsis litteris:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)“In casu, a contribuinte intenta deduzir do PIS a pagar retenções na fonte sofridas em razão de serviços que prestou, anexando as notas fiscais às folhas 144 a 149. A única nota não anexada foi a nº 158, de 26/01/2004 (vide tabela da contribuinte à folha 140). Todavia, em consulta ao sistema DIRF, a fonte pagadora em questão declarou a retenção (em fevereiro de 2004) alegada pela contribuinte. Assim, aceitamos os R\$ 196,50 de PIS retido na fonte.

Receita da Prestação de Serviços-R\$ 27.791,06

PIS (1,65% sobre a Receita)-R\$ 458,55

(-) Créditos descontados no mês-(R\$ 129,12)

(=) PIS após o desconto dos créditos-R\$ 329,43

(-) PIS retido na fonte-(R\$ 196,50)

(=) PIS a pagar-R\$ 132,93

A mesma conclusão se obtém do Livro Razão Analítico (cópia apresentada pela contribuinte à folha 161). Se do PIS apurado de R\$ 458,55 deduzirmos os créditos de PIS de R\$ 325,62 (Livro Razão Analítico à folha 161), resta um PIS a pagar de R\$ 132,93. Considerando o recolhimento de R\$ 238,85, resta como pagamento a maior o valor de R\$ 105,92, conforme asseverado pela contribuinte à folha 142.

Considerando que aprofundar a presente análise afrontaria o princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da CF/1988 em razão de os valores não serem de grande expressividade, optamos por nos ater aos documentos já constantes do processo e dos sistemas da RFB, sem intimar a contribuinte a apresentar outros documentos.

*No presente Per/Dcomp, a contribuinte destacou o Valor Original do Crédito Inicial como sendo de R\$ 64,52, declarando ter utilizado R\$ 31,38 do crédito em pauta nesse Per/Dcomp - **valores que consideramos procedentes**. O montante remanescente de R\$ 33,14 foi declarado como Valor Original do Crédito Inicial no Per/Dcomp nº 22069.53250.150405.1.3.04-9020, objeto do processo nº 10840.905886/2009-98, sob julgamento no CARF.*

Aproveitamos portanto o ensejo para solicitar que ao julgar o processo nº 10840.905886/2009-98, o CARF já leve em conta que concordamos com o crédito pleiteado de R\$ 33,14 no Per/Dcomp nº 22069.53250.150405.1.3.04-9020, razão pela qual solicitaremos juntada de cópia deste despacho no processo nº 10840.905886/2009-98, tornando desnecessária a conversão do julgamento em diligência naquele processo (smj).

Remeteremos ainda cópia do presente documento à contribuinte, com posterior retorno dos autos ao CARF para o competente julgamento.(assinado digitalmente)Marcelo Dominguez da Silva Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula 65114”.

se. Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente quedou-

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A contenda neste caderno gira em torno da existência de saldo credor favorável a Recorrente, cujo pleito restou indeferido, assim como, restou mantido pela decisão ora recorrida.

Pouco há de se discutir e acrescentar ao trabalho da diligência efetivada em razão da clareza, a qual possibilita o julgador a decidir alicerçado em dados concretos. A interessada foi intimada a se manifestar não se opôs ao resultado da diligência fiscal.

Tomando com embasamento para decidir os cálculos contidos da diligência conforme transcrito aqui:

“resta um PIS a pagar de R\$ 132,93. Considerando o recolhimento de R\$ 238,85, resta como pagamento a maior o valor de R\$ 105,92, conforme asseverado pela contribuinte à folha 142.

Considerando que aprofundar a presente análise afrontaria o princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da CF/1988 em razão de os valores não serem de grande expressividade, optamos por nos ater aos documentos já constantes do processo e dos sistemas da RFB, sem intimar a contribuinte a apresentar outros documentos.

No presente Per/Dcomp, a contribuinte destacou o Valor Original do Crédito Inicial como sendo de R\$ 64,52, declarando ter utilizado R\$ 31,38 do crédito em pauta nesse Per/Dcomp - valores que consideramos procedentes. O montante

remanescente de R\$ 33,14 foi declarado como Valor Original do Crédito Inicial no Per/Dcomp nº 22069.53250.150405.1.3.04-9020, objeto do processo nº 10840.905886/2009-98, sob julgamento no CARF.

Em assim sendo, norteado no parecer fiscal de fls. 178/182 que aponta existência de crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS disponível para compensação ou restituição no total de R\$ R\$ 31,38(trinta e um reais e trinta e oito centavos) impõe em reconhecer o direito buscado pelo contribuinte.

Em razão da observação da Diligência de que o saldo remanescente de R\$ 33,14 foi declarado como Valor Original do Crédito Inicial no Per/Dcomp nº 22069.53250.150405.1.3.04-9020, objeto do processo nº 10840.905886/2009-98, reconhece homologado o pedido até o limite de R\$ 31,38 (trinta e um reais e trinta e oito centavos).

Diante do exposto conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento parcial para assegurar o direito de compensar os débitos até o limite do valor reconhecido, desde que o pagamento esteja disponível. A decisão é parcial em razão de inexistir nos autos informação sobre ter ou não sido utilizado o pagamento para outras compensações.

É como voto.

Domingos de Sá Filho